

TC 015.043/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (vinculador).

Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Danilo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); Iec Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).

DESPACHO

Acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao TCU (parecer de peça 80), que considerou que houve falha no procedimento de contraditório e ampla defesa da responsável Ana Paula da Rosa Quevedo por ter sido realizada a citação por edital, no ano de 2016, e restituiu os autos à unidade técnica para que sejam adotadas as seguintes medidas saneadoras:

a) renovar ou realizar a citação dos seguintes responsáveis nos autos para que apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, o débito no valor de R\$ 500.000,00 à data de 10/12/2009 (em vez de 8/12/2009), acrescido de atualização monetária e juros de mora na forma da legislação em vigor: Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (endereço indicado no item 7 deste parecer); e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e

b) intimar os advogados Senhor Hilder Magno de Souza e Senhora Mariana de Carvalho Nery, signatários da defesa conjunta do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo nos presentes autos, para que regularizem, no prazo de 15 dias, a ausência de instrumento de outorga de poderes da entidade IEC aos referidos representantes processuais, sob pena de caracterizar a revelia da entidade.

2. Por pertinência, registro informação constante do parecer do *Parquet* dando conta que a Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo reside (julho 2018) no Setor Habitacional Mangueiral, QC 14, Rua “M”, Bloco “M1”, Ap. 34, Condomínio Jardim das Acácias, Brasília/DF, CEP 71699-789, telefone celular (61) 98250-3575.

3. Registro, também, com vista ao esgotamento dos meios possíveis para comunicar a citada responsável, nos limites da razoabilidade, antes de proceder à citação editalícia, que nos autos do TC 028.580/2017-6, que tem entre os responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001- 17) e Instituto Educar e Crescer – IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11), consta informação de que foram realizadas novas pesquisas de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet, tendo sido identificados os endereços a seguir relacionados da responsável Ana Paula da Rosa Quevedo, representante legal do IEC Instituto Educar e Crescer (excluído o constante dos presentes autos). Destaco que os ofícios citatórios foram recebidos em alguns desses endereços.

QNA 52 Casa 52 - Taguatinga - CEP 72110-520 - Brasília-DF
QNA 52 Casa 16 – Taguatinga – CEP 72110-520 – Brasília-DF
SQL 310 Bloco L Apto 207 - Asa Norte - CEP 70756120 - Brasília-DF
CLN Quadra 315 Bloco D 52 Loja 64 – Asa Norte – CEP 70774-540 – Brasília-DF
Rua 3 Casa 29B Chácara 89 – Vicente Pires – CEP 72007-335 – Brasília-DF



Rua 10 Chácara 167 Casa 26 – Vicente Pires – CEP 72007-335 – Brasília-DF
SHS Quadra 6 Conjunto A Torre E Salas 809/810 Complexo Brasil 21 – Asa Sul – CEP 70322-915 – Brasília-DF

4. Sobre esgotamento dos meios possíveis para as comunicações realizadas pelo Tribunal, destaco que no Acórdão 1.310/2014-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler, o colegiado desta Corte pronunciou-se em sentido idêntico, motivo pelo qual transcrevem-se trechos do respectivo relatório e do voto condutor do *decisum*:

“Relatório: 29. Os motivos ‘ausente’ e ‘mudou-se’ apostos nos ARs devolvidos caracterizam que os responsáveis não foram localizados. Sendo assim, da leitura do artigo acima poderia-se concluir que a citação por edital seria cabível.

30. Porém o caso concreto requer uma análise minuciosa, pois a solução da questão não é, como parece à primeira vista, tão simples. Isto porque estão em jogo princípios de estatura constitucional, a saber, o do devido processo legal e seus consectários lógicos do contraditório e da ampla defesa. (...)

32. Nesse sentido, dever-se-ia buscar ao máximo outros meios possíveis para comunicar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados. Assim, o art. 6º da Resolução TCU 170/2004 prevê outras formas de notificação do destinatário caso ele não seja inicialmente localizado:

Voto: 10. De fato, não restou demonstrado que os responsáveis foram citados em seus respectivos endereços, de forma a cumprir o requisito estabelecido no art. 179, inciso II, parte final, do RI/TCU. Ademais, também não foi comprovado que foram esgotadas todas as providências cabíveis para a identificação do endereço dos defendentes, preliminarmente à citação por edital, consoante impõe o art. 6º da Resolução TCU 170/2004.

11. Por esses motivos, cabe declarar a nulidade das citações realizadas por edital, e, conseqüentemente, da deliberação que foi prolatada.”

5. Assim, restituo os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará para o saneamento do processo, nos termos propostos pela *Parquet* junto ao Tribunal (item 1 deste despacho), e posterior exame de mérito para submissão a essa relatoria, com trâmite regimental pelo MP/TCU.

À Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará para as medidas cabíveis a seu cargo.

Brasília, 13 de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator